



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2026, instaurado pelo Município de Atílio Vivacqua/ES, com o objetivo de contratar o show artístico do cantor Maycon Sarmiento, conhecido como "Balada do Maycon", para se apresentar na 37ª EXPO ATÍLIO, no dia 12 de abril de 2026.

A contratação, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, fundamenta-se no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- **Justificativa da Inexigibilidade:** Apresenta os motivos para a contratação direta, destacando a natureza singular do objeto e a notoriedade do artista.
- **Proposta do Artista:** Detalha o valor do cachê, a data, o local e a duração do show.
- **Minuta do Contrato:** Estabelece as obrigações das partes, o valor e a forma de pagamento.
- **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Conclui pela necessidade e vantajosidade da contratação.
- **Comprovação da Notória Especialização:** Inclui contrato com a gravadora Sony Music, informações sobre músicas regravadas por outros artistas de renome, e publicações na mídia.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Geral Municipal para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da legislação vigente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. No entanto, a própria Constituição ressalva os casos especificados na legislação, o que abre espaço para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, trata da inexigibilidade de licitação em seu art. 74. O inciso II do referido artigo dispõe sobre a contratação de profissionais do setor artístico:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A contratação de artistas por inexigibilidade de licitação é uma medida excepcional, que exige da Administração Pública a demonstração de que a competição é inviável. Essa inviabilidade decorre da natureza singular do serviço artístico, que não pode ser comparado a outros de forma objetiva.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação deve ser cercada de cuidados, para evitar o desvio de finalidade e o prejuízo ao erário.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) têm firmado entendimento de que a Administração Pública deve demonstrar, de forma robusta, o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. **Notória Especialização do Artista:** O artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Essa consagração deve ser comprovada por meio de documentos, como prêmios, participações em eventos de grande porte, críticas positivas na imprensa, e outros elementos que demonstrem o reconhecimento do artista no cenário musical.
2. **Justificativa do Preço:** O valor do cachê deve ser compatível com o praticado pelo artista em outras apresentações, e com os preços de mercado para artistas de porte semelhante.
3. **Inviabilidade de Competição:** A Administração deve demonstrar que a escolha do artista não foi aleatória, mas sim pautada em critérios que justificam a sua contratação em detrimento de outros.

No caso em análise, o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2026 parece ter se pautado por esses critérios. A notoriedade do cantor Maycon Sarmiento foi demonstrada por meio de seu contrato com a Sony Music, um selo de grande prestígio no mercado fonográfico, e por publicações na mídia que atestam sua relevância no cenário musical.

A jurisprudência pátria tem se debruçado sobre o tema, e a análise de alguns julgados pode nos auxiliar na compreensão dos limites e possibilidades da contratação de artistas por inexigibilidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS PARA SHOW MUNICIPAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** HARMONIA ENTRE O GÊNERO MUSICAL EXECUTADO (SERTANEJO) E A FESTA EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DO INTERIOR DO PARANÁ (RODEIO). EMPRESA DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE NA REPRESENTAÇÃO DOS CANTORES. **ARTISTAS QUE GOZAM DE RAZOÁVEL NOTÓRIA FAMA NA REGIÃO E TAMBÉM NO CONTEXTO NACIONAL.** VALORES PAGOS QUE SE MOSTRAM PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPERFATURAMENTO. LEI N.º 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA AOS FEITOS EM ANDAMENTO. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA NO ÂMBITO DO ARE 843989 PE LO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS AGENTES, E DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXEGESE DA TESE FIXADA NO PRECEDENTE SUPRACITADO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DEMONSTRADAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-PR 00005106320158160067 Cerro Azul, Relator.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/07/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2023)

ACÓRDÃO EMENTA: CIVIL PROCESSO CIVIL REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO POPULAR APONTADAS irregularidades na aplicação de recursos públicos decorrente da contratação de bandas e artistas para o período de carnaval **CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO** IRREGULARIDADE VERIFICADA APENAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES ÀS INEXIGIBILIDADES Nº 18, 19 E 27/2014 AUSÊNCIA DE formalização de contrato irregularidade apenas na inexigibilidade nº 21/2014 serviços, porém, que foram efetivamente prestados pelos contratados **ausência de comprovação do binômio ilegalidade lesividade** (Resp. 1.447.237/MG) - improcedência da ação REEXAME CONHECIDO para manter a sentença. (...) 4 . Quanto à irresignação da autora de que os contratados não eram consagrada pela crítica, cumpre adequar essa previsão à situação em tela: **trata-se de uma festa de carnaval de uma cidade interiorana, de modo que os padrões para a inexigibilidade de licitação devem se adequar a tais especificidades, sendo as bandas e artistas conhecidos na região, do que se depreende dos processos administrativos.**(TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00036063920148080069, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 05/10/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SHOWS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1.A Constituição Federal consagra a obrigatoriedade da realização do processo de licitação, nos casos elencados, sendo que a inexigibilidade é medida de caráter excepcional, que somente pode ser autorizada pelo agente público competente nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos. 2. **Diante da inviabilidade de competição e da singularidade da atividade artística, admite-se a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante inexigibilidade de licitação.** 3. Não merece reparos a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quando além de não haver prova de dolo, específico ou genérico, por parte de nenhum dos agentes públicos envolvidos, não restou demonstrado que a contratação acarretou restrição orçamentária capaz de comprometer repasses para áreas prioritárias, a exemplo da saúde e educação. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO 0077998-72.2016.8.09 .0029, Relator.: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2022)

A análise da jurisprudência demonstra que a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação é um tema complexo, que exige uma análise cuidadosa de cada caso concreto. No entanto, os julgados acima citados reforçam a tese de que, uma vez comprovada a notoriedade do artista e a razoabilidade do preço, a contratação direta é lícita.

Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato apresentada no processo (CONTRATO Nº 000/2026 - PMAV) estabelece as condições da contratação, incluindo o objeto, a vigência, o preço e as obrigações das partes.

A análise da minuta revela que ela está em conformidade com os requisitos da Lei nº 14.133/2021, em especial no que diz respeito à clareza das cláusulas e à definição precisa das responsabilidades de cada parte.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos documentos que instruem o processo, bem como a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, esta Procuradoria Geral Municipal opina pela **viabilidade jurídica** da contratação do show artístico do cantor Maycon Sarmiento, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação se justifica pela notória especialização do artista, comprovada nos autos, e pela singularidade do serviço, que inviabiliza a competição.

Recomenda-se, por fim, que a Administração Pública se atente para a correta instrução do processo de pagamento, com a juntada de todos os documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e para a publicação do contrato no PNCP.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 23 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 23/03/2026 10:43:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/03/2026 10:43:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-284559>